DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 682/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/8250/2024
PROTOCOLO	: 2386636
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Douradina.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela legalidade do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 20994/2024 (peça 4).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 9867/2025, peça 12).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 147, do RITCE/MS.

Verifica-se que o concurso público observou a legislação aplicável à matéria, obedecendo o procedimento previsto no edital de abertura, as formalidades exigidas pelas Leis Estaduais n. 3.181/06 e 3.594/08 e as disposições do Manual de

Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na medida que todos os documentos exigidos foram anexados aos autos.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	PRAZO	REMESSA	SITUAÇÃO
Abertura: Edital n. 001/2022	10/02/2023	24/09/2024	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 006/2023	21/03/2023	24/09/2024	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 23/2023	27/06/2023	24/09/2024	Intempestivo
Homologação: Edital n. 50/2023	27/06/2023	24/09/2024	Tempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado não juntou documentos que afastasse a irregularidade, diante da omissão do jurisdicionado e com fulcro no art. 113, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), foi declarado sua Revelia através do Despacho DSP – G.WNB – 5749/2025 (peça 11).

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

Diante disso, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Jean

Sérgio Clavisso Fogaça, Gestor à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE do Concurso Público de Provas e Títulos (EDITAL n. 001/2022) para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Douradina, com fundamento no art. 147, do RITCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, inscrito no CPF sob o n. 607.751.901-44, Gestor à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o

art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

A.S.A.